Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3641/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4687/2014/001
PROTOCOLO	: 1708992
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ALVARÁ E MAPEAMENTO DE LINHAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos apontados como ausentes, que afastam as impropriedades e demonstram a legalidade dos atos praticados, impõe a reforma do julgado para declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, alterando-se os comandos do acórdão **AC01-G.JD-1769/2015,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1222, do dia 16 de novembro de 2015, no seguinte sentido: **alterar** o "item I**"** e declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pelo Município de Inocência, com fundamentos no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012; **excluir** os itens "II" e "III", referentes à aplicação de multa, por não mais subsistirem os fundamentos para sua manutenção; **manter** inalterados os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Inocência/MS à época, **Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (CPF/MF 110.859.161-20), em face da **Deliberação AC01-G.JD-1769/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1222, do dia 16 de novembro de 2015, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pelo Município de Inocência, por infração do disposto no Capítulo III, Seção I, B.1, 19, "a" e "b" da INTC/MS 035/2011;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Antônio Angelo Garcia dos Santos, prefeito municipal, inscrito no CPF nº 110.859.161-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e art.45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> V – Após o **JULGAMENTO REMETAM-SE** os autos à 3.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 01/2014;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos apresenta apelo (peça 01) onde apresenta documentos e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> a) Da ausência de alvará para exploração dos serviços de transporte escolar em nome da empresa FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO – ME e da falta de assinatura da Planilha com mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens assinada pelo responsável.
>
> Quando a afirmação acima apresentada, temos a informar que o município já encaminhou ao TCE/MS os documentos, acompanhado das peças de envio obrigatório, bem como reiterou o envio por meio do Ofício n° 757/2014 (em anexo juntamente com AR), no entanto, tais documentos não estão presentes

nos autos.

Portanto, temos que é de grande importância o reenvio de tais documentos, por este motivo, estamos encaminhando novamente os mesmos, como prova do nosso compromisso com o bom andamento processual.

Ademais, para melhor instrução do procedimento, informo as fls. em que se encontram os documentos solicitados:

a) O alvará de localização e funcionamento está presente na fl. 156/1 do procedimento licitatório.

b) A planilha com mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens assinada pelo responsável está nas folhas 03 a 23 do procedimento licitatório.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Ex-Prefeito de Inocência/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Deliberação AC01 - G.JD - 1769/2015, para modificar o Item ‘’I’’, a fim de declarar regular o Procedimento Licitatório, mantendo-se a multa imposta, uma vez que não atendera a solicitação da intimação;
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.JD-1769/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo

como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso para declarar a regularidade do Procedimento Licitatório mantendo-se, entretanto, a multa aplicada.

Conforme apontado pelos órgãos de apoio e confirmado por esta Relatoria, o Recorrente apresenta nesta oportunidade recursal os documentos faltantes, quais sejam:

- Alvará de Localização e Funcionamento da empresa FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO ME (fl. 09);
- Planilhas com o mapeamento de linhas e percurso com a respectiva quilometragem por dia e devidamente assinadas pelo Secretário Municipal de Educação;

Deste modo, é sanada a irregularidade apontada na decisão recorrida, motivo pelo qual ela deve ser reformada para que se declare a regularidade do Pregão Presencial n° 01/2014.

Entretanto, discordo do posicionamento dos órgãos de apoio acerca da manutenção da sanção aplicada. Pois, apresentados os documentos antes não enviados, regularizando o procedimento licitatório, não mais subsistem os fundamentos para manutenção da multa imposta.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme neste sentido, conforme o teor da Súmula TC n° 89:

> SÚMULA TC/MS Nº 89
>
> "Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma *'in totum'*."

Deste modo, entendo que a sanção de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos dever ser excluída, por não mais subsistirem os fundamentos para a sua manutenção.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acatando parcialmente o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito

Municipal de Inocência/MS à época, **Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (CPF/MF 110.859.161-20), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-G.JD-1769/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1222, do dia 16 de novembro de 2015, no seguinte sentido:

a) **Alterar o "item I"** e declarar a **regularidade e legalidade** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pelo Município de Inocência, com fundamentos no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;

b) **Excluir os itens "II" e "III",** referentes à aplicação de multa ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, por não mais subsistirem os fundamentos para sua manutenção;

c) **Mantendo-se inalterados os demais itens;**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS/dssm